

EMENDA N° – CAS

[à Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005]

Dê-se ao art. 7º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Na definição de “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio” é necessário observar critérios técnico-científicos recomendados por organismos internacionais.

De fato, para que sejam validamente aplicáveis e sustentáveis do ponto de vista técnico, tais definições devem observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, tais como o *Codex Alimentarius* e as Organizações Pan-Americana e Mundial de Saúde (OPAS/OMS).

Por essas razões, estabelecer norma que utilize definições dessa natureza, sem vinculá-las à observância de critérios científicos validados pela comunidade científica, é tornar inoperante e insustentável a regra que se pretende estabelecer.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ